



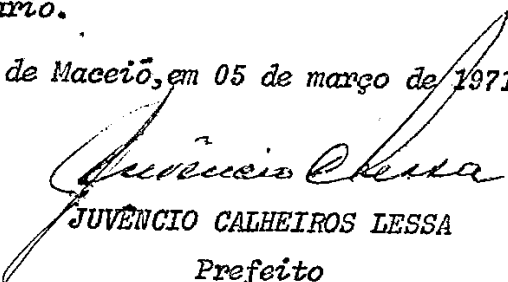
ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI N.º 1.790 DE 05 DE MARÇO DE 1971

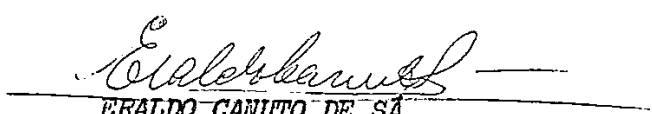
fls.2

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Maceió, em 05 de março de 1971.

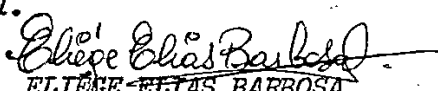

JUVENCIO CALHEIROS LESSA

Prefeito


ERALDO CANUTO DE SÁ

Secretário de Administração

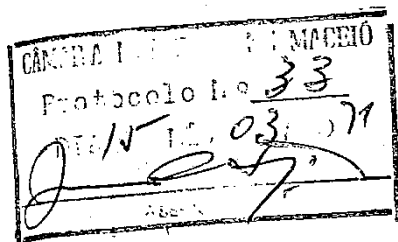
Publicado na Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal de Maceió, em 05 de março de 1971.


ELIEZE ELIAS BARBOSA

Resp.p/ Diretoria Geral de Administração.

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI N.º 1.790 - DE 05 DE MARÇO DE 1971



Dispensa multa, juros e correção monetária dos débitos atrasados relativos ao Imposto e Taxas incidentes sobre as Propriedades Predial e Territorial Urbanas; concede bonificação quanto ao recolhimento dos citados tributos, correspondente ao Exercício de 1971, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - ficam dispensados de multa, juros e correção monetária, todos os débitos em atraso, referentes ao Imposto Sobre as Propriedades Predial e Territorial Urbanas e Taxas incidentes, até o Exercício de 1970, desde que o responsável pelo seu pagamento o liquide de uma só vez, inclusive pague o imposto devido correspondente ao 1º trimestre do Exercício em curso, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da vigência desta Lei.

Art. 2º - Ao contribuinte que recolher o tributo, de que trata esta Lei, relativo ao Exercício de 1971, no prazo legal, conceder-se-á uma bonificação de 20% (vinte por cento), abrangendo esta concessão às taxas respectivas.

Art. 3º - Conceder-se-á, igualmente, idêntica bonificação, à base de 30% (trinta por cento), ao contribuinte que recolher o valor do tributo anual, de uma só vez, e, antecipadamente, no prazo definido nesta Lei.

Art. 4º - Face ao disposto nos artigos antecedentes, ficam suspensos, durante a vigência desta Lei, os preceitos dos artigos 159 e 179, da Lei nº. 1.477, de 28 de dezembro de 1967 - Código Tributário e de Rendas de Maceió, e os constantes do Decreto nº 605, de 26 de setembro de 1968, cc/c o disposto no art. 26, seus incisos e parágrafos, da Lei Municipal em referência.

Art. 5º - O parágrafo único do Art. 161 (VETADO)

Art. 6º - Os atuais valores venais, atribuídos (VETADO)

§ Único - A redução de que trata — (VETADO)